



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir autorização de familiar nas operações de crédito consignado com idosos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º
.....

§ 7º *Na hipótese de titulares de benefícios com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a autorização de que trata o **caput** deverá ser acompanhada de manifestação de concordância por familiar capaz com idade inferior a 60 (sessenta) anos e que tenha relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade com o beneficiário, nos termos da lei civil.*

§ 8º *Na ausência de familiar que preencha as condições especificadas, a manifestação de concordância de que trata o parágrafo anterior poderá ser suprida por autoridade pública, nos termos da*



regulamentação expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil mediante o desconto de prestações em folha de pagamento e em benefícios de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

O chamado crédito consignado objetivava, por meio da mitigação dos riscos de inadimplência, contribuir na redução das taxas de juros e, conseqüentemente, na ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas, fomentando, desse modo, o consumo e a economia do País.

Não obstante o referido mecanismo tenha efetivamente favorecido a expansão do crédito nos últimos anos, a excessiva exploração desse segmento tem resultado em abusos, em especial naqueles empréstimos direcionados aos aposentados e pensionistas, camadas mais vulneráveis de nossa população.

De fato, a expressiva lucratividade desse segmento tem estimulado práticas cada vez mais agressivas na captação de novos clientes pelos bancos, muitas vezes traduzidas na voluntária sonegação de informações essenciais sobre os custos envolvidos nessas operações. A promessa de crédito fácil – sem a correspondente ênfase nos prazos, margens consignáveis, juros e encargos adicionais – tem inegavelmente servido como instrumento de propagação indiscriminada do empréstimo consignado entre nossos aposentados e pensionistas, cujo desconhecimento acerca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desse produto é esperado, e justificado, haja vista terem passado a maior parte de suas vidas em uma economia extremamente restrita ao crédito.

Para contribuir com o uso responsável do crédito, propomos que, nos empréstimos consignados destinados aos idosos, seja exigida a autorização de um parente, com possibilidade de suprimento administrativo na ausência deste. Entendemos que esse condicionamento ajudaria na formação serena da convicção acerca da real necessidade daquele financiamento e, adicionalmente, colaboraria na redução das fraudes nessas operações.

Submetemos, portanto, o presente projeto de lei, que altera a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, à apreciação desta Casa. Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB